

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Decisão IEF/NAR LAVRAS nº. 2100.01.0050553/2025-53/2026

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0050553/2025-53

Requerente: Município de Ribeirão Vermelho

CPF/CNPJ: 18.244.087/0001-08

Imóvel da intervenção: Perímetro urbano

Município: Ribeirão Vermelho

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38, do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Despacho nº 189/2026/IEF/NAR LAVRAS (Doc. 141101456), no qual requer informações complementares e correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental;

Considerando o artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 c/c o art. 19, §2º, do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, os quais estabelecem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares, a saber:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença

ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0050553/2025-53.

Oficie-se e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 09/06/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141579101** e o código CRC **B7A86CD6**.